



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001695-72.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é apelada RENILDA LOURENÇO DA PAIXÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.879 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001695-72.2024.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APELANTE: RENILDA LOURENÇO DA PAIXÃO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES

APELAÇÃO CIVEL – ORDINÁRIA – Servidora Pública Municipal – Pretensão ao recebimento de indenização correspondente à diferença entre horas efetivamente trabalhadas, em 40 (quarenta) horas semanais, e os valores mensalmente remunerados, de 32 (trinta e duas) horas semanais, entre o período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021 – Partes que dispensaram a produção de prova pericial nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 - Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de RIBEIRÃO PIRES.

Trata-se de ação Ordinária, ajuizada por Renilda Lourenço da Paixão, servidora pública municipal (professora de educação infantil) em face da Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, objetivando o recebimento de indenização correspondente à diferença entre horas efetivamente trabalhadas, em 40 (quarenta) horas semanais, e os valores mensalmente remunerados, de 32 (trinta

e duas) horas semanais, entre o período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, com a incidência dos reflexos devidos em outras verbas remuneratórias, diante da retomada da carga horária de 40 (quarenta) horas após prévia redução voluntária, em decorrência de exercício concomitante de cargo público de professora na Comarca de Mauá/SP (fls. 01/06).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), a autora requereu a exibição de documentos (fls. 78) e o Município requerido não se manifestou sobre a produção de provas adicionais (fls. 79).

Em razão do deferimento do pleito de exibição de documentos (fls. 84), o Município requerido juntou aos autos atestados de frequência (fls. 88/180).

A r. sentença de fls. 187/190, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento correspondente à diferença remuneratória entre os valores mensais pagos à autora, no período entre fevereiro de 2020 e janeiro de 2021, e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com incidência dos reflexos legais sobre outras parcelas remuneratórias, ressalvada a prescrição quinquenal.

Inconformada apela a Municipalidade ré, alegando, em síntese, a impossibilidade de procedência do pedido, uma vez que não há nos registros funcionais qualquer formalização sobre a alteração da carga horária da autora, de 32 para 40 horas semanais. Afirma que o período compreendido entre fevereiro de 2020 e janeiro de 2021 foi marcado pela pandemia da COVID-19, durante a qual foi adotado o regime de trabalho remoto (home office), conforme disposto no Decreto Municipal Nº. 6.983, de 24 de março de 2020, sendo que a

folha de ponto foi substituída pela ficha de frequência, em razão da impossibilidade de marcação do ponto eletrônico, visto que a apelada não se deslocava até o local de trabalho. Argumenta que a mera extrapolação da jornada em dias pontuais não é suficiente para configurar uma alteração contratual que implique o direito a revisão da carga horária formalmente estabelecida. Postula o provimento do recurso, com a inversão do julgamento.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 205/211).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação,

populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R\$ 10.025,92, (dez mil e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) (fl. 06), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2024, estando o salário mínimo em R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.153/09 que dispõe:

“Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, assim dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de

infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o MM. juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos

decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora

transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” (**Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22**).

Similarmente, há julgados desta Col. Câmara e Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA. *Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto. (Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j.26.08.22).*

PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos.*

Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP – AGRAVO INTERNO Nº 1053848-22.2020.8.26.0053/50000, Des. Décio Notarangeli, j. 01.10.24).

“APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE GUARULHOS LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - AÇÃO, CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ LEI 12.153/2009 - Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC Precedentes do E. TJSP Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não conhecido, com determinação. (TJSP –
Apelação nº 1060429-20.2023.8.26.0224, Des.
Ponte Neto, j.04.02.25).*

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Pires, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Pires.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator